



Processo nº : 10120.002314/2001-23
Recurso nº : 120.287
Acórdão nº : 201-76.546

Recorrente : POTÊNCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO DE 150%. EXIGÊNCIAS LASTREADAS EM FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIRAM PARA DETERMINAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.191/97, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar o recurso interposto em processo fiscal, relativo ao PIS, quando sua exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POTÊNCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da matéria, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/ja



Processo nº : 10120.002314/2001-23

Recurso nº : 120.287

Acórdão nº : 201-76.546

Recorrente : POTÊNCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada em 11/05/2001, conforme o Auto de Infração de fls. 229/232 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS", referente ao período de 01/1996 a 12/2000. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$1.771.494,08, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

A autuação, na descrição dos fatos, afirmou que:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999) tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS
(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA
DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

Valores de PIS pagos a menor, apurados em decorrência de divergências entre Valores contidos na escrituração do livro fiscal de Registro de Apuração de ICMS e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIRPJ, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF.

O Contribuinte deixou de recolher parte da COFINS, ao utilizar como base de cálculo para apuração da Contribuição, somente parte do faturamento escriturado nos livros fiscais.

Para confirmar esta situação, o Contribuinte prestou informações inexatas nas declarações citadas acima, de modo reiterado e continuado durante os anos de 1996 a 2000, declarando faturamento a menor que os valores escriturados na coluna de saídas de mercadorias do livro fiscal de Registro de Apuração de ICMS, às fls. 48/174. Assim, ao se efetivar a comparação entre os valores escriturados e declarados, conforme planilha à fl. 206, onde pode-se observar que os valores declarados e pagos são em média 10% dos escriturados, evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária.

Estes procedimentos demonstram a consciência da conduta do Contribuinte, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos, neste caso a PIS, pela



Processo nº : 10120.002314/2001-23
Recurso nº : 120.287
Acórdão nº : 201-76.546

omissão de declaração sobre grande parcela do faturamento da empresa, constituindo, desta forma, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Por este motivo, a Multa de Ofício foi qualificada para 150%."

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 246/263, alegando ser inadmissível que "estando todos os livros fiscais da impugnante devidamente escriturados, não tendo sido encontrada nenhuma omissão de receita, seja ela acusada da prática de crime contra a ordem tributária" (fl. 248) e que a aplicação da multa qualificada tem o objetivo de "pressionar a impugnante a pagar o malfadado crédito tributário" (fl. 248). Faz digressões acerca da contribuição em tela, invoca o princípio da igualdade, insurge-se contra o "tratamento desigual, previsto na Lei nº 9.718/98 para a determinação da base de cálculo da citada contribuição, adotado em relação a contribuintes que se dedicam à mercancia" (fl. 259). Cita a IN SRF nº 152/98, relativa a operações com veículos usados. Defende a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. Afirma que "O simples fato de o contribuinte interpretar a legislação de forma diferente da administração tributária, não concede a essa o direito de enquadrá-lo como criminoso" (fl. 262). Alega que pagou seus tributos "de acordo com a interpretação que deu à legislação pertinente sem declarar à SRF apenas uma pequena parcela do faturamento como afirmou o fisco" (fl. 262).

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, às fls. 266/281, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa do Acórdão DRJ/BSA nº 00.468, de 06 de dezembro de 2001:

"Ementa: No Brasil, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos em vigor é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual não compete a esta instância administrativa de julgamento apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

A adoção consciente de um entendimento contra legem, prejudicial ao interesse público, sem estar acobertada por qualquer decisão administrativa em processo de consulta ou por decisão judicial, reforçada pelo fato de a impugnante ter apresentado reiteradamente informações inexatas nas DIRPJ e DCTF, caracteriza o ardid adrede concebido para reduzir indevidamente os valores da contribuição para o PIS. Logo, restou configurado o evidente intuito de fraude, pressuposto fático autorizativo para aplicação da multa qualificada.

Lançamento Procedente".

A decisão identifica que:

"O julgamento em tela reside, primeiramente, na apreciação dos argumentos aduzidos pela defesa para justificar o recolhimento a menor da contribuição para o PIS e, posteriormente, na verificação, a partir das provas coligadas aos



Processo nº : 10120.002314/2001-23
Recurso nº : 120.287
Acórdão nº : 201-76.546

autos, da existência de pressupostos fáticos que autorizem o agravamento da multa de ofício."

Fundamenta com profundidade a questão da impossibilidade de serem apreciados os argumentos trazidos pela contribuinte pela instância administrativa, por se tratarem de proposições que se baseiam em teses de inconstitucionalidade de leis. Com relação à multa de ofício aplicada, no percentual de 150%, a decisão fundamenta a existência de evidente intuito de fraude, "*pressuposto fático autorizativo para aplicação da multa qualificada*" (fl. 281).

A contribuinte, às fls. 296/325, apresentou Recurso Voluntário, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, asseverando sua irresignação com relação à multa de 150% aplicada, afirmando não existir "*qualquer característica de ilicitude nos atos por ela praticados*" (fl. 299). Afirma que:

"...o simples fato de a Recorrente ter buscado guarida em norma no próprio ordenamento jurídico (norma de cobertura), embora dispar daquela adotada pelo Fisco, não quer dizer que houve violação ao preceito legal, portanto, não se confunde com a hipótese de fraude contra o fisco, ou apresente viés penal. Noutras palavras: interpretar a legislação de forma antagônica àquela interpretada pela administração tributária não possui o condão de transformar em dolosa a operação" (fl. 299).

"(...)

Ora, conforme disposto pelos Autuantes, em total discrepância com o que determina a Lei, a multa agravada foi aplicada à Recorrente com base em simples ilações, conjeturas, suposição. Portanto, confirma-se o artifício utilizado pelos Autuantes, uma vez que os mesmos não estavam certos quanto às acusações imputadas à Recorrente." (fl. 302).

À fl. 326 há cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório. *ful*



Processo nº : 10120.002314/2001-23
Recurso nº : 120.287
Acórdão nº : 201-76.546

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há arrolamento de bens, cumprindo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, **dele não posso conhecer**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS no período compreendido entre 01/1996 e 12/2000. Houve lançamento de multa de ofício de 150%, por entender o Fisco que os procedimentos adotados pela contribuinte demonstraram a consciência de sua conduta, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos, pela omissão de declaração sobre grande parcela do faturamento da empresa, afirmando constituir, *"desta forma, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Por este motivo, a Multa de Ofício foi qualificada para 150%."* (fl. 230).

Houve impugnação que se fundamentou em argumentos para justificar o recolhimento a menor da contribuição e em alegações insurgindo-se contra a aplicação da multa agravada.

A DRJ em Brasília - DF, em decisão muito bem fundamentada, julgou procedente o lançamento, e a contribuinte interpôs recurso voluntário.

No entanto, não podemos conhecer do presente recurso, por não ser competente este Segundo Conselho de Contribuinte para o seu julgamento.

De fato, o Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997, estabeleceu:

"Art. 1º Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração servirem para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda." (grifamos)

Também do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, constatamos que:



Processo nº : 10120.002314/2001-23
Recurso nº : 120.287
Acórdão nº : 201-76.546

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep), para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda; (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)." (grifamos)

Com efeito, este lançamento é decorrente de fiscalização realizada em relação ao IRPJ. Tanto que o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0120100 2001 00044 9 - identifica fiscalização de IRPJ. Também é de se observar que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração foi consignado que se efetuou o lançamento de ofício nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99.

É de se frisar, ainda, que foram distribuídos ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes os Processos nº 10120.002311/2001-90 e 10120.002312/2001-34, que tratam, respectivamente, de IRPJ e CSLL.

O primeiro, que trata do IRPJ, foi julgado pela Eg. Terceira Câmara em outubro de 2002, sendo proferido o Acórdão nº 103-21.044, dando-se parcial provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, para reduzir a multa de lançamento 'ex officio' ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento) e excluir as multas por atraso na entrega das DCTFs.

O segundo, que trata de CSLL, foi redistribuído da Oitava Câmara para a Terceira Câmara também em outubro de 2002.

Destarte, consistindo este processo de lançamento lastreado em fato cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivo legal do Imposto de Renda, é competente para julgar o recurso o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por incompetência deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da fundamentação. Devem estes autos ser encaminhados à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para as providências cabíveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

GILBERTO CASSOLI